

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1010327-04.2023.8.11.0000 – CAPITAL**

**AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Vistos.**

1. Recurso de agravo de instrumento interposto por *Emanuel Pinheiro* contra a decisão que, na ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa ajuizada em seu desfavor e de outros pelo *Ministério Público do Estado de Mato Grosso* (Autos nº 1048289-74.2019.8.11.0041), após declarar a inconstitucionalidade do art. 16, §3º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e reconhecer a prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida sobre o referido dispositivo legal e a incidência do art. 126 do CPP ao caso concreto, indeferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade incidente sobre seus bens, readequando, porém, essa medida por meio da exclusão do valor correspondente à multa civil. (Id 167464178)

Em suas razões recursais o agravante, invocando o parecer da Procuradoria-Geral da República, colacionado aos autos na ADI nº 7.156/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sustenta a constitucionalidade do art. 16, §3º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, ao fundamento de que este dispositivo “*não trouxe nada de novo à legislação pátria, eis que o requisito de demonstração concreta da incidência do periculum in mora se trata de condição mais do que conhecida no contexto das medidas cautelares, sendo que a eficácia da tutela jurisdicional não sofre qualquer prejuízo quando se exige a demonstração de referido perigo na demora*”, sendo a exigência legal de demonstração do *periculum in mora* para o decreto da indisponibilidade de bens perfeitamente cabível ao se considerar que se trata de juízo provisório.

Acentua, na mesma linha, que o entendimento de que o *periculum in mora* pode ser presumido em face da prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida e do art. 122 do Código de Processo Penal “*está na contramão de inúmeros julgados recentes desse Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em casos muito semelhantes ao dos*

*autos de origem, em que se decidiu que as medidas cautelares patrimoniais deveriam ser revogadas pela ausência de demonstração do periculum in mora, requisito obrigatório com o advento da Lei nº 14.230/21, a qual se aplica retroativamente”.*

Ressalta, neste contexto, que este Tribunal de Justiça, ao julgar o RAI nº 1019085-11.2019.8.11.0000, tirado da mesma lide de origem, e o RAI nº 1016372-29.2020.8.11.0000, relativo a outra demanda de improbidade administrativa, reconheceu a necessidade de ser comprovado o *periculum in mora* para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e que as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, não podendo prevalecer, portanto, os arts. 51 da Convenção de Mérida e o art. 126 do CPP.

Alega que tais entendimentos e, inclusive, aquele anteriormente adotado pelo juízo *a quo* nos autos nº 1049291-79.2019.8.11.0041, devem ser aplicados ao presente agravo de instrumento para que seja revogada a indisponibilidade de seus bens, *“em razão da não demonstração do periculum in mora, o que é vedado pelo novo art. 16, §3º, da Lei nº 14.230/21, dispositivo que não é inconstitucional e o único a ser aplicado in casu, ao contrário do que sustentou o Juízo de Piso”.*

Por derradeiro, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada *“a fim de que seja revogada a indisponibilidade de bens imposta ao Agravante em razão da não demonstração do periculum in mora”.* (Id 167464175)

É o relato do essencial.

2. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento e dou-lhe seguimento, tendo em vista que a decisão nele atacada tem natureza interlocutória e foi proferida em sede de ação de improbidade administrativa, amoldando-se, por conseguinte, à hipótese prevista no inciso XIII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

3. Ausente pedido de efeito suspensivo ou ativo, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

4. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora **Maria Aparecida Ribeiro**

Relatora

 Assinado eletronicamente por: **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

**15/05/2023 08:07:29**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLRQBKGMT>

ID do documento: **168156187**



PJEDBLRQBKGMT

IMPRIMIR

GERAR PDF